

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CARLOS AYRES BRITO**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenação de  
Processamento Inicial

25/09/2009 17:39 120335



**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, interveniente como *AMICUS CURIAE* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental acima referida, no desempenho de seu mister de alcançar subsídios à demanda, vem à presença de Vossa Excelência expor o que segue.

Em face da louvável atitude desse eminente Relator em proceder a levantamento junto aos Tribunais de Justiça de todo o País com relação às decisões proferidas sobre as uniões homoafetivas, foi veiculado na imprensa que somente **nove estados** teriam registro de decisões favoráveis ao reconhecimento dessas relações.

No entanto, é de conhecimento do IBDFAM a existência de decisões positivas em **mais três Estados**, quais sejam, **Rio de Janeiro, Bahia e Paraná**, de maneira que não são nove, mas **doze os estados** brasileiros que vem reconhecendo efeitos jurídicos aos enlaces havidos entre pessoas do mesmo sexo, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

*Bahia - Ação de reconhecimento de dissolução de sociedade de fato cumulada com partilha. Demanda julgada procedente. Recurso improvido. Aplicando-se analogicamente a Lei 9.278/96, a recorrente e sua companheira têm direito assegurado de partilhar os bens adquiridos durante a convivência, ainda que*

*tratando-se de pessoas do mesmo sexo, desde que dissolvida a união estável. O Judiciário não deve distanciar-se de questões pulsantes, revestidas de preconceitos só porque desprovidas de norma legal. A relação homossexual deve ter a mesma atenção dispensada às outras relações. Comprovado o esforço comum para a ampliação ao patrimônio das conviventes, os bens devem ser partilhados. Recurso Improvido. (TJBA, 3.ª C. Civ., AC 16313-9/99, Rel. Des. Mário Albiani, j. 04.04.01).*

*Rio de Janeiro - Dissolução de sociedade e partilha de bens. Relação homossexual. Reconhecimento de união estável. Aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa e da igualdade entre todos. Uso da analogia autorizado pelo ART. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Perseguição dos objetivos de construção de uma sociedade justa, com o bem de todos. Reconhecimento do direito como instrumento garantidor da paz social. Verificação de elementos característicos da união estável, excetuando-se a relação homem mulher. Direitos constituídos. Reforma da sentença. Provimento do recurso. (TJRJ, 17ª C. Civ., AC 30.315, Rel. Des. Raul Celso Lins e Silva, j. 24.11.2004).*

*Paraná - Ação declaratória e constitutiva incidental em autos de inventário. Pretensão de reconhecimento da existência de união homoafetiva entre a autora e a inventariada. Pedido de antecipação da tutela para determinar a expedição de ofícios para bloqueio de bens e outras providências. Indeferimento pela julgadora singular. Recurso conhecido e provido em parte, para o parcial atendimento dos pleitos formulados pela autora. (TJPR, 11.ª C. Civ. AI 404.392-7, Rel. Des. Mário Rau, j. 01.08.2007).*

De outro lado, imperioso gizar que, desde o pedido de intervenção protocolado no final do ano de 2008 até a presente data, houve avanços significativos também com relação à **adoção por casais homossexuais**.

No Rio Grande do Sul inclusive foi autorizado o **registro civil de dupla maternidade** no caso de reprodução por meio de inseminação artificial medicamente assistida.<sup>1</sup>

Recentes decisões, sendo uma do Tribunal de Justiça do Paraná<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Rio Grande do Sul - Comarca de Porto Alegre – 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central – Proc. n. 10802177836 – Dr. Cairo Roberto Rodrigues Madruga – j. 12/12/2008.

<sup>2</sup> Apelação cível. Adoção por casal homoafetivo. Sentença terminativa. Questão de mérito e não de condição da ação. Habilitação deferida. Limitação quanto ao sexo e à idade dos adotandos em razão da orientação sexual dos adotantes. Inadmissível. Ausência de previsão legal. Apelo conhecido e provido. 1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente

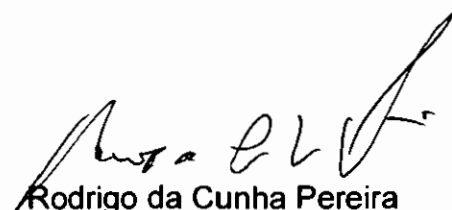
e outra da 2ª Vara da Infância e Juventude e Adoção da Comarca de Curitiba<sup>3</sup>, admitiram a **habilitação para adoção** por casal de pessoas do mesmo sexo.

Outrossim, oportuno ressaltar que, em sede administrativa, tanto o Conselho Nacional de Justiça<sup>4</sup> inclui o companheiro homossexual como dependente para fins de concessão de benefícios, como o próprio Supremo Tribunal Federal permite que servidores incluam companheiros de união homoafetiva como dependentes do plano de saúde e benefícios sociais do Tribunal.<sup>5</sup>

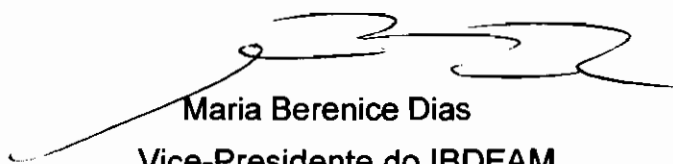
Além disso, diante dos novos arranjos sociais e familiares, no censo a ser realizado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – no ano de 2010, será objeto de indagação a eventual existência de casal homoafetivo na residência.

Nesses termos, tem-se por oportuna e necessária a presente manifestação, cujo objetivo é contribuir para a elucidação e apreciação da questão *sub judice*, fornecendo importantes subsídios para uma justa e adequada prestação jurisdicional.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2009.



Rodrigo da Cunha Pereira  
Presidente do IBDFAM  
OAB/MG n. 37.728



Maria Berenice Dias  
Vice-Presidente do IBDFAM  
OAB/RS n. 74.024

---

desprovido de amor e comprometimento. (TJPR – 2ª Câmara Cível – AC 529.976-1 – Rel. Juiz Conv. D'Artagnan SERPA Só – j. 11/03/2009).

<sup>3</sup> Habilitação de casal registrada sob nº. 2007.000475-0, 2ª Vara da Infância e Juventude e Adoção, Juíza Maria Lúcia de Paula Espíndola, j. 20/04/2009

<sup>4</sup> Resolução 39/2007.

<sup>5</sup> Ato Deliberativo 27/2009.